SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1007870-45.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Antonio Cota dos Santos
Requerido: Banco Itauleasing S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO COTA DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de Banco Itauleasing S/A, também qualificada, alegando ter firmado com a ré contrato de financiamento, datado de 21/06/2011, no qual entende ter havido irregularidades cometidas pela ré, de modo que visando constituir prova em futura ação revisional, haja vista que desde 21/06/2011 acabou incidindo em mora, e desconhecendo o valor efetivamente a ser pago a título de juros, taxas e eventuais multas de mora por atraso, reclama a determinação à ré de exibição desse contrato.

A ré contestou o pedido arguindo impossibilidade jurídica do pedido na medida em que o autor deveria ter uma via do contrato consigo, seguindo a impugnar a presença do interesse de agir na medida em que o autor não reclamou administrativamente os documentos pretendidos e não houve negativa em fornecê-los, esclarecendo, no mérito, que realmente firmaram o Contrato nº 82602-00000050102060 cujo pagamento se acha em mora, não obstante o que entende não haver justa causa para deferir-se a presente medida, pois se o autor não guardou os documentos da presente não há fundamentos que obriguem a ela ré a fornecê-los

não guardou os documentos da presente, não há fundamentos que obriguem a ela, ré, a fornecê-los novamente, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou postulando a rejeição das preliminares e reiterando a postulação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Não há ausência de condições da ação, *data maxima venia* da exposição de fundamentos aduzida pela ré.

O pedido é juridicamente possível, pois a exibição de documento comum tem amparo específico na lei, não havendo a isso se opor presunções de que uma via do documento teria sido entregue ao autor, o que é matéria de prova e, portanto, de mérito.

Tampouco de falta de interesse processual haverá se falar, atento a que não haverá pretender-se condicionado o exercício desta postulação à prévia admoestação do próprio réu, pois que sua recusa em fornecer o documento é evidente, tanto que contesta o pleito da autora e não exibe os documentos, não se podendo pretender, a partir da mera alegação de remessa dos documentos à autora, estabelecido um juízo de certeza, de modo que, havendo dúvida, inviável se negue à parte o exercício do direito de ação.

É que o interesse processual não se confunde com o interesse material, surgindo da existência de um obstáculo impeditivo do gozo do próprio direito material, ou da

satisfação do mesmo, de modo a dirigir-se à supressão do obstáculo, de molde a que o direito possa novamente ser objeto de gozo e utilização norma (cf. ARRUDA ALVIM ¹). Em outras palavras, trata-se de um interesse de cunho instrumental em relação ao interesse substancial que busca proteger, e que nasce no momento em que todos os instrumentos primários, ínsitos no próprio direito material, tenham sido ineficazes para a solução extraprocessual do litígio (cf. ANTONIO CARLOS MARCATO ²).

No caso destes autos, o interesse de agir vem evidenciado pelo fato de que o réu taxativamente confesse tenha os documentos em arquivo e só os forneça aos autores mediante pagamento de tarifa. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, a ré admite terem firmado o Contrato nº 82602-00000050102060, de modo que cumpre aplicado o entendimento pretoriano, segundo o qual "o banco tem em seu poder o contrato não exibido, bem como o controle de envio dos extratos com os informes da conta, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo", qual seja, que não recebeu uma via do documento (cf. Ap. n. 906.293-7 - Décima Segunda Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MATHEUS FONTES, Relator ³), de modo que é de rigor o acolhimento do pedido.

Veja-se, ainda: "nos termos dos artigos 358, inc. III e 844 do C.P.C., é obrigatória a exibição de documento que, por seu conteúdo, for comum às partes, independente do pagamento de tarifa" (cf. Ap. nº 0035403-37.2011.8.26.0554 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/10/2012 ⁴).

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em conseqüência do que DETERMINO ao réu Banco Itauleasing S/A promova a exibição, em cinco (05) dias de cópia autêntica do Contrato nº 82602-00000050102060, firmado em nome do autor ANTONIO COTA DOS SANTOS, e CONDENO o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor das causas, atualizados.

P. R. I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil, Vol, I, RT, SP, 1987, p. 241.

 $^{^2}$ ANTONIO CARLOS MARCATO, $A \ensuremath{\it c\~a}$ de Consignação em Pagamento, RT, SP, 1987, n. 3.2.6.1, p. 70/71.

³ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 316.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br